



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.223-A, DE 2008

(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para impor limite no mandato dos dirigentes das entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de nº 4.862/09, apensado (relator: DEP. EDINHO BEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4.862/09

III - Na Comissão de Turismo e Desporto

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 18 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso V e com nova redação do parágrafo único:

“Art. 18

.....

V –contenham em seus estatutos cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a no máximo dois anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso ao § 6º do artigo 27 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 27

.....

§ 6º.....

.....

VI – garantir rotatividade de poder, por meio da inclusão em seus estatutos de cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a no máximo dois anos, permitida uma reeleição.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A alternância de poder no comando de entidades que administram o patrimônio de uma coletividade é medida usada para reduzir as probabilidades de vícios e tentações de quem tem autoridade em demasia e por longo tempo.

Este projeto de lei não pretende interferir na autonomia das associações desportivas, protegida pelo art. 217, I, da Constituição Federal. No texto proposto, elas continuam com liberdade para dispor em seus estatutos sobre sua organização e funcionamento, como bem quiserem, ao mesmo tempo em que saboreiam frutos de uma boa gestão ou sentem o amargor de administrações amadoras ou contra o bem comum.

O que se pretende aqui é simultaneamente incentivar a prática da rotatividade de poder nas associações dirigentes e de prática esportiva beneficiárias de recursos públicos e cuidar da aplicação desse dinheiro, investido a título de benefícios fiscais, financiamento público, patrocínio de empresas estatais.

Com essas medidas acreditamos alcançar de uma vez só dois importantes objetivos. O primeiro busca promover a renovação nos quadros dirigentes das entidades desportivas de modo a evitar jogos de poder viciados e incentivar a aplicação de novos modelos e estratégias. O segundo, institui mais um critério para a aplicação de recursos públicos com vistas a potencializar o seu retorno e evitar o desperdício, na medida em que os utilizamos em terrenos mais arejados.

Aproveito esta oportunidade para incluir, no texto da nova redação proposta para o parágrafo único do art. 18 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, a referência ao Ministério do Esporte no lugar do Indesp, haja vista a Medida Provisória 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, haver extinto o referido órgão e transferido àquele ministério suas atribuições.

Convicto de que as medidas apresentadas são relevantes para a melhoria da qualidade do sistema desportivo brasileiro, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que ora apresento a esta Casa.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

Deputado Paulo Rubem Santiago

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção IV Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

- I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;
- II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;
- III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;
- IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

Art. 19. (VETADO)

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

§ 1º (Parágrafo único renumerado e revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

§ 3º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003).

§ 4º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003).

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o caput deste artigo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003).*

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão:

** § 6º, caput, acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003).*

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003).*

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003).*

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

V - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

** § 7º, caput, acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas;

e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

** § 11 acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

§ 12. (VETADO)

** § 12 acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.

** § 13 acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos.

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003).*

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.862, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para limitar o mandato dos dirigentes de entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos ou de isenção fiscal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4223/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 18 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 18

.....

V - contenham em seus estatutos cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a, no máximo, quatro anos, permitida uma única reeleição, quando se tratar de entidades de prática desportiva ou de administração do desporto.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo impor limites ao mandato dos dirigentes dos clubes, federações e confederações desportivas beneficiárias de recursos públicos, bem como a sua reeleição.

Na Lei n.º 9.615/98, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no Brasil, o artigo 18 estabelece as condições que as entidades do Sistema

Nacional do Desporto¹ devem cumprir para que possam ser beneficiárias de isenções fiscais e repasse de recursos públicos da administração direta ou indireta.

Esse dispositivo regulamenta o mandamento da Constituição Federal de que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas e que nesse caso a destinação de recursos públicos deverá ser para a promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, para a do desporto de alto rendimento.

Não há no artigo 18 qualquer exigência referente à gestão das entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos. Impõem-se apenas que possuam viabilidade e autonomia financeiras, tenham manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro- CPB, nos casos de suas filiadas e vinculadas, e que estejam quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Nas associações desportivas, observa-se muitas vezes a permanência de dirigentes na presidência dessas entidades por mais de uma década, como ocorre, por exemplo, na Confederação Brasileira de Futebol – CBF, no Comitê Olímpico Brasileiro – COB, na Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA, na Confederação Brasileira de Basquetebol - CBB.

Se, por um lado, a continuidade é necessária para o planejamento, execução e conclusão de um programa de trabalho; o continuísmo é nocivo na medida em que busca a perpetuação no poder de uma pessoa ou grupo, sem a salutar alternância de mando. Quanto maior o tempo de influência da autoridade, maior a probabilidade do desenvolvimento de vícios de toda ordem na prática do poder. O rodízio diminui a disseminação de esquemas viciados e incentiva a implementação de novos projetos e formas de fazer. Contribui, portanto, para uma aplicação de recursos mais impessoal e condizente com os objetivos da associação.

¹ Art. 13, Lei n.º 9.615/98: O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

Como o nosso ordenamento jurídico protege a autonomia das associações quanto a sua organização e funcionamento, decidimos impor apenas às entidades de prática desportiva e de administração do desporto (clubes, federações, confederações) beneficiárias de recursos públicos e isenções fiscais, como condição para o recebimento dessas vantagens, a imposição de que contenham em seus estatutos cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a, no máximo, quatro anos, permitida uma única reeleição.

Peço nesta oportunidade o apoio dos nobres congressistas para a aprovação deste Projeto de Lei, que ora apresento a esta Casa, confiante de que irá contribuir para a melhoria da qualidade do sistema desportivo brasileiro.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

.....

Seção IV
Do Sistema Nacional do Desporto

.....

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

Art. 19. (VETADO)

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.223, de 2008, tem por objetivo criar mecanismos na Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé), que dispõe sobre as normas gerais do desporto no país, para impor limite no prazo do mandato dos dirigentes das entidades desportivas beneficiárias de isenções fiscais, de repasse de recursos estatais ou de financiamento público.

Alteram-se, para isso, os artigos 18 e 27 da citada lei para determinar a previsão, nos estatutos das entidades interessadas em obter os referidos benefícios, de cláusula expressa que limite a, no máximo, dois anos o mandato dos seus dirigentes, permitida uma reeleição.

Encontra-se apensado ao Projeto de Lei n.º 4.223, de 2008, o Projeto de Lei n.º 4.862, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “altera o art. 18 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para limitar o mandato dos dirigentes de entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos ou de isenção fiscal.

A proposição apensada altera apenas o art. 18 da Lei Pelé, preservando a redação atual do art. 27. Determina o limite de quatro anos para o mandato dos dirigentes das entidades desportivas beneficiárias de repasse de recursos públicos e de isenção fiscal. Não ficam limitadas as entidades desportivas participantes de competições profissionais beneficiárias de financiamento com recursos públicos.

As proposições estão distribuídas às Comissões de Turismo e Desporto - CTD; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Tramitam em

regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo das propostas em apreço.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame vem buscar uma resposta a um dos grandes problemas na organização desportiva nacional: a pouca alternância de poder na direção das principais entidades de administração e de prática desportiva.

A pouca rotatividade na gestão dessas entidades traz a ameaça da apropriação da estrutura administrativa, patrimonial e financeira dessas associações por seus dirigentes, que poderiam passar a agir como proprietários, em benefício individual no lugar do coletivo, com ações irresponsáveis para a sustentabilidade dessas organizações. Como foi muito bem colocado na Justificação do nobre Deputado Paulo Rubem Santiago, a renovação dos quadros dirigentes das entidades desportivas dificulta jogos de poder viciados e incentiva a aplicação de novos modelos e estratégias.

Ambos os projetos apresentam a novidade de incentivar a previsão de alternância de poder nos estatutos das associações desportivas sem ferir-lhes a autonomia, protegida pelo art. 217, I, da Constituição Federal. Isso se dá porque a limitação se aplica apenas para as entidades interessadas em obter isenções fiscais e repasse de recursos estatais. Na proposta do Projeto de lei n.º 4.223/08, atingem-se também as beneficiárias de financiamentos com recursos públicos. O projeto principal é, portanto, mais abrangente que o apensado. Ressalte-se novamente que não há obrigatoriedade legal e genérica a toda e qualquer associação. Elas continuam com liberdade para dispor sobre sua organização e funcionamento como bem quiserem.

De outra parte, o Projeto de Lei n.º 4.862/09, do Deputado Carlos Bezerra, determina um limite de quatro anos para o mandato de dirigente, prazo mais longo que os dois anos constantes do projeto de lei principal, do Sr. Paulo Rubem Santiago. Como ambos os projetos de lei autorizam a reeleição, o período proposto pelo Deputado Carlos Bezerra permitiria que um dirigente

ocupasse essa função por até oito anos, quase uma década, o que vai em direção oposta ao objetivo de promover gestões mais curtas e renovadas nas associações desportivas.

Fatores como o de ser mais abrangente e o de propor um prazo mais curto para a permanência na direção das entidades desportivas indicam o Projeto de Lei 4.423/08 como mais apropriado para atender aos objetivos de desestimular longos mandatos e as consequências dessa prática. Ressalte-se, no entanto, que ele merece alguns reparos. Primeiro, na redação proposta para o inciso V do art. 18 da Lei n.º 9.615/98, deve estar explicitado que a limitação no prazo do mandato dos dirigentes restringe-se às entidades de prática desportiva ou de administração do desporto e não a todas as pessoas, físicas e jurídicas, participantes do Sistema Nacional de Desporto, referenciadas no *caput* do artigo. Para ajustar essa redação apresentamos emenda modificativa em anexo. Segundo, o dispositivo de vigência deve ser alterado para determinar que a eficácia da lei se inicie a partir da sua publicação oficial, pois as mudanças propostas não exigem o prazo de noventa dias consignado no texto atual do art. 3º da proposição em exame. Oferecemos nova redação, nos termos de mais uma emenda modificativa em anexo.

Diante do exposto voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.223, de 2008, do ilustre Deputado Paulo Rubem Santiago, com as emendas anexas, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.862, de 2009, do ilustre Deputado Carlos Bezerra.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado Edinho Bez

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 18 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso V e com nova redação do parágrafo único:

“ Art. 18

.....

V - contenham em seus estatutos cláusula expressa de limitação do mandato de dirigentes a, no máximo, dois anos, permitida uma única reeleição, quando se tratar de entidades de prática desportiva ou de administração do desporto.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. “(NR)”

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

DEPUTADO EDINHO BEZ
RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado Edinho Bez
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.223/2008, com emendas, e pela rejeição do PL 4862/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afonso Hamm - Presidente, Marcelo Teixeira, Eugênio Rabelo e Otavio Leite - Vice-Presidentes, Carlos Brandão, Carlos Eduardo Cadoca, Edinho Bez, Eliene Lima, Fábio Faria, Fernando Lopes, Jackson Barreto, Jerônimo Reis,

Lídice da Mata, Lupércio Ramos, Valadares Filho, Alex Canziani, Fátima Pelaes, Gilmar Machado e José Rocha.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado AFONSO HAMM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
